



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13003.000445/2009-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.659 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ORLANDO QUADRA DE OLIVEIRA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 26/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/05/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 27/05/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 29/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 42/43:

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 02/05, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 22.197,14, incluída a multa de ofício e os juros de mora calculados até 30/06/2009, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005. de fls. 10/12 dos autos.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03 e 04-verso, a fiscalização informa ter constatado deduções indevidas de despesas com Previdência Oficial no valor de R\$ 1.230,40 e de despesas médicas no valor de R\$ 22.000,00, por falta de comprovação ou previsão legal para a sua dedução. Às fls. 04, informa ter constatado omissão de rendimentos no valor de R\$ 14.822,77, a partir da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes nos sistemas da RFB. Na apuração do imposto devido foi compensado IRRF no valor de R\$ 24,32. O lançamento identificou as seguintes fontes pagadoras: a) UNISAUDE-SUL- Cooperativa de Trabalho Médico da Região Sul - CNPJ 04.483.381/0001-68, no valor de R\$ 386,27, b) Prefeitura Municipal de Bom Princípio - CNPJ 90.873.787/0001-99, no valor de R\$ 11.955,50 e o IRRF de R\$ 24,32, c) Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - CNPJ 92.829.100/0001-43, no valor de R\$ 2.481,00.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento anexada às fls. 01 dos autos. No que se refere às despesas médicas, disse estar apresentando declarações dos profissionais Fernando Moller, Carmem Lucia Costa e da profissional Caroline Vieira Pinheiro - CRO 14235. com endereço profissional na Av. Monteiro Lobato 447, sala 01, em Cachoeirinha/RS.

No que se refere ao valor de R\$ 1.230,40, indicado no lançamento como dedução indevida de Previdência Oficial, o contribuinte disse não constar na declaração entregue.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração em relação apenas as despesas referentes aos serviços prestados por Caroline Vieira Ribeiro, no montante de R\$8.000,00, considerando pela ausência de provas, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto; Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. GLOSA. Não são dedutíveis as contribuições para a Previdência Oficial que não foram comprovadas.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. Deve ser cancelada a glosa de despesas médicas realizadas de acordo com a legislação que forem devidamente comprovadas e mantida as demais despesas.

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à
matéria não impugnada.*

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 54, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, acrescentando a declaração do prestador à fl. 55, como prova suplementar.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO RECURSO.

Nesse Recurso tratamos exclusivamente das despesas odontológicas referentes aos serviços prestados por Caroline Vieira Ribeiro, no montante de R\$8.000,00.

MÉRITO

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Nesse passo, indo ao presente caso, para comprovar a efetividade das despesas juntou a declaração da profissional à fl. 55 junto com o Recurso.

Ora, somente a apresentação desta declaração não solidifica em matéria de prova a substância que se procura, ressaltando que na declaração a profissional diz que prestou serviços ao interessado e aos seus dependentes mas sem discriminar quem seriam estes dependentes e quais seriam os valores devidos de cada um. Sem essa especificação, fica impossível de se saber se os dependentes citados são os mesmos incluídos na declaração analisada que são os únicos passíveis de dedução da base de cálculo do imposto. Para socorrer o contribuinte a declaração obrigatoriamente deveria ter especificado quais foram as pessoas, quais foram os tratamentos e os valores individualizados.

A comprovação citada no Decreto acima pode ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda, exames, fichas de atendimento e laudos médicos atestando e justificando o serviço prestado, o que até este ponto do processo não foi feito.

Cumprido, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução. Não pode, portanto, prevalecer a tese do contribuinte de que o Fisco deveria comprovar, p.ex., o não-pagamento dos valores consignados nos recibos e a não-efetivação dos serviços, ou ainda, verificar se os prestadores declararam os valores recebidos.

Além disso, menciono a seguir julgado do Conselho de Contribuintes relativas à matéria, para reforçar o entendimento aqui manifestado:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, da declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104 – 16647/1998)

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓ provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.